

Decisão de Pregoeiro nº 012/2020-SLC/ANEEL

Em 05 de novembro de 2020.

Processo: 48500.004198/2019-12
Licitação: Pregão Eletrônico nº 016/2020
Assunto: Análise da impugnação ao edital apresentada pela empresa VERODATI CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO EIRELI.

I – DOS FATOS

1. A empresa VERODATI CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO EIRELI enviou sua impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº 016/2020 no dia 03 de novembro de 2020.
2. Os pontos impugnados versam sobre o dispositivo que veda a participação de consórcio de empresa, a apresentação dos valores de referência constantes do ANEXO I do Edital e o entendimento que a prova de conceito não está precisamente estruturada.
3. A seguir os excertos que portam os argumentos da impugnante:

III.1. DO ILEGAL IMPEDIMENTO À PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIOS DE EMPRESAS

[...]

16. Explica-se. Como se sabe, o objeto ora licitado compreende 6 itens distintos, a saber:

Subscrição de softwares para gerenciamento de metadados; Subscrição de software para data quality (ou qualidade de dados); Implantação de softwares; Treinamento para o software para gerenciamento de metadados; Treinamento para o software para data quality e; Consultoria especializada para os softwares

17. Os referidos softwares, embora estejam ambos inseridos no conceito de “Governança de Dados”, possuem tecnologias bastantes distintas e são enquadrados em subclasses de gerenciamento de dados igualmente diferentes (“metadados” e “qualidade de dados”).

18. A título ilustrativo, registra-se que a DAMA – Data Management Framework, associação global sem fins lucrativos⁵, categoriza os mais diversos ramos de gerenciamento de informações e dados da seguinte forma:

[...]

19. Como se verifica, as tecnologias de metadados e qualidade de dados são ramos distintos da Governança de Dados e, por constituírem softwares altamente complexos e especializados, demandam atividade de implantação, treinamento, suporte técnico, manutenção e consultoria próprios, requerendo profissionais aptos e com certificação específica para operá-los.

20. Desse fato já se extrai que, dada a complexidade da matéria, deve a empresa que operacionaliza cada um desses softwares contar com estrutura e equipe devidamente

Fl. 2 da Decisão de Pregoeiro nº 012/2020-SLC/ANEEL, de 05/11/2020.

especializados, mantendo-os em constante aprimoramento em relação às inovações disponibilizadas no mercado.

[...]

22. Segundo a empresa internacional de consultoria em TI denominada “GARTNER”⁶, é possível notar que, em uma análise realizada em 2019, foram identificadas somente algumas empresas que disponibilizam os softwares de metadados a nível mundial, contando com nicho específico de “fabricantes líderes”(Quadrante de empresas líderes em software para metadados: SAP, Ervin, Adaptative, Oracle, IBM, Alex Solutions, Alation, Infogix, ASG, Smartlogics, Colibra e Informatica.):

[...]

23. Os softwares de “qualidade de dados”, por sua vez, apresentam outro nicho de empresas fabricantes líderes no mercado, conforme quadrantes abaixo (Quadrante de empresas líderes em software para metadados Precisely, Talend, SAS, SAP, IBM e Informatica):

[...]

24. Ou seja, segundo as recentes pesquisas realizadas pela consultoria da GARTNER, tem-se que, embora haja empresas que fabriquem tais soluções de TI mundialmente, são pouquíssimas aquelas que fornecem ambos os softwares ora licitados, justamente por estarem relacionados a tecnologias bastante especializadas, complexas e distintas entre si.

25. Ora, ilustre Pregoeiro, tais fatos já demonstram que o objeto ora licitado engloba tecnologias complexas, o que, por si só, já justificaria a união de empresas em consórcio para executá-lo – as quais contariam cada qual com sua especialização técnica para oferecer a solução mais apropriada e alinhada às necessidades da ANEEL.

27. Como dito acima, tais softwares são comumente fabricados por empresas estrangeiras, sendo que sua revenda no Brasil a empresas terceiras (que não são suas representantes propriamente ditas no Brasil) requer não somente um altíssimo investimento financeiro por parte das revendedoras, como também perpassa por um processo de “parceria” moroso e complexo.

[...]

29. Ou seja, a vedação à participação de empresas em consórcio acaba por, in casu, comprometer verdadeiramente a competitividade do certame e direcionar o objeto, impossibilitando que empresas perfeitamente aptas a fornecer tais softwares em conjunto – atendendo integralmente às exigências e necessidades da ANEEL – apresentem suas propostas extremamente vantajosas à Administração Pública.

30. Nesse sentido, confira-se excerto do Acórdão nº. 265/2010 do TCU, em que a Corte de Contas privilegia justamente a divisibilidade do objeto em se tratando de TI, incluindo-se a permissão de consórcios:

“Proceda, nos casos de processos licitatórios relativos à TI cujo objeto demonstre-se técnica e economicamente divisível, a licitação e a contratação separada dos serviços, utilizando-se do parcelamento, da adjudicação por itens ou de outros mecanismos (permissão de consórcios ou subcontratações, como a forma de obter o melhor preço entre os licitantes, de acordo com o previsto nos arts. 15, inciso IV, e 23, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.666/93, apresentando justificativas pormenorizadas caso julgue inviável efetuar a contratação em separado dos objetos distintos”

31. Destarte, em vista da complexidade e do relevante vulto do objeto ora licitado, bem como da ausência de motivação referente ao impedimento de empresas poderem participar do certame por meio de consórcio, o subitem 2.2.5 do Edital deve ser necessariamente alterado, de modo a permitir a participação de consórcios no presente certame, sob pena de afronta ao seu caráter competitivo.

Fl. 3 da Decisão de Pregoeiro nº 012/2020-SLC/ANEEL, de 05/11/2020.

III.2 – DA INCORRETA ESTIMATIVA DOS VALORES PREVISTOS NO EDITAL

[...]

33. Conforme exposto no Termo de Referência (TR) anexo ao Edital, o prazo de vigência do Contrato a ser celebrado com a empresa para implementação dos softwares de gerenciamento de metadados e de qualidade de dados será de 24 (vinte e quatro) meses.

34. Considerando tal prazo, o mesmo TR traz a estimativa dos valores a serem pagos anualmente a título de subscrição dos referidos softwares, a saber:

[...]

35. Ou seja, o próprio Edital é claro ao especificar que os itens “01” e “02” referem-se à “subscrição” dos softwares de gerenciamento de metadados e qualidade de dados – o que, como se sabe, refere-se à uma “assinatura” de um ano para utilização, devendo ser renovada anualmente.

36. E é justamente por essa razão que o Edital especifica o valor unitário anual de utilização de tais softwares, a saber: R\$ 1.395.643,32 e R\$ 1.038.609,48 respectivamente.

[...]

39. Como se verifica, estão englobados em tais valores tão somente as estimativas previstas para: 01 (uma) subscrição do item 01 – por um único ano; 01 (uma) subscrição do item 02 – por um único ano; Implementação dos softwares; Treinamento para o item 01; Treinamento para o item 02; Consultoria especializada em HST.

40. Ora, não são necessários maiores argumentos para se reconhecer o erro material do Edital no que tange à distribuição dos valores de 2020, 2021 e 2022 a serem pagos à contratada, posto que não foram nele contabilizados os valores da renovação da subscrição dos softwares a ser realizada após 12 meses de contratação.

41. À vista disso, a Impugnante requer sejam os itens “3.2”, “3.3” e “3.4” do Termo de Referência devidamente retificados, para que a estimativa dos valores devidos em cada exercício passe a considerar, também, o montante devido para renovação da subscrição dos softwares contratados, completando-se os 24 meses de vigência contratual.

III.3 – DA AUSÊNCIA DE DEFINIÇÃO QUANTO AO PROCESSO PARA PROVA DE CONCEITO PREVISTA NO ITEM “4.1.7.1.10.1” DO EDITAL

[...]

43. Isso porque, muito embora tenham sido definidos os requisitos técnicos dos softwares a serem observados pela licitante convocada (Anexos F e G), não consta no Edital o processo específico a ser seguido para execução da referida prova de conceito (POC) e demonstração de atendimento a tais requisitos.

44. Como se sabe, o instrumento convocatório deve trazer todas as informações e procedimentos pertinentes à contratação pública, de modo a estabelecer as direitos e obrigações das partes, bem como permitir aos interessados o prévio conhecimento das “regras do jogo”.

[...]

46. A ausência de especificações no Edital quanto ao processo de prova de conceito ao qual se submeterá a empresa convocada dá margem a diversas interpretações, o que é extremamente perigoso já que a Administração não propicia às interessadas o exato conhecimento prévio para demonstração dos requisitos imprescindíveis ao objetivo da contratação.

47. No caso em comento, o instrumento convocatório faz menção ao processo de prova de conceito sem, contudo, especificar suas etapas e demonstrações exigidas.

Fl. 4 da Decisão de Pregoeiro nº 012/2020-SLC/ANEEL, de 05/11/2020.

É preciso que o Edital especifique minuciosamente o que deseja, sob pena de restar firmado um critério sigiloso de julgamento, o que sabe-se não ser a intenção da ANEEL e de seus competentes agentes.

[...]

50. Diante disso, de forma a evitar a frustração do processo licitatório sob análise, e adequando-o aos preceitos da Lei de Licitações, deve esse órgão apresentar as etapas e exigências técnicas do processo de prova de conceito ao qual a empresa convocada.

IV – DO PEDIDO

52. Por todo o exposto, a Impugnante, ciente da seriedade deste i. Pregoeiro e desta colenda Agência, requer (i) seja excluído o item “2.2.5” do Edital, para que passe a se permitir a participação de empresas em consórcio no presente certame; (ii) sejam retificados os valores estimados de contratação previstos para os exercícios de 2020, 2021 e 2022, acrescentando-se o valor de renovação anual da subscrição dos itens “01” e “02” do Termo de Referência e; (iii) seja o processo de Prova de Conceito previsto no item “4.1.7.1.10.1” devidamente pormenorizado, possibilitando às licitantes o prévio conhecimento das etapas a serem seguidas para demonstração de atendimento aos requisitos técnicos do objeto licitado.

II – DA ANÁLISE

4. Inicialmente considero imprescindível informar que no dia 07 de agosto houve uma reunião entre os auditores da Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação – Sefti do Tribunal de Contas de União e a equipe de planejamento e contratação da ANEEL. Nessa oportunidade foram apresentados um conjunto de apontamentos no sentido de que a Agência reavaliasse a configuração da contratação, no que tange questões relativas a exigências de habilitação/qualificação, formato de oferta das soluções e serviços, além da metodologia para estimativa do valor limite para a contratação.

5. Previamente à republicação houve outra reunião entre a equipe de planejamento e os referidos auditores na qual foram repassados os pontos questionados inicialmente e em especial a questão envolvendo o primeiro ponto impugnado mais uma vez não foi objeto de apontamento.

6. Retrocedendo ao início do processo, a ANEEL realizou uma Tomada de Subsídio constituída de duas fases, A licitação em questão e todos seus documentos foram colocados em Tomada de Subsídio em duas fases, a primeira de 11/03/2020 a 31/03/2020 e a segunda de 07/04/2020 a 17/04/2020. Segundo a área técnica, nenhuma empresa questionou a possibilidade de participação de consórcios. O entendimento que versava sobre consórcios já estava publicado à época, entretanto nenhuma empresa manifestou-se a respeito.

7. Além disso, entre agosto de 2019 até a presente data, nenhuma empresa consultada nas pesquisas de preço e nas apresentações das soluções suscitou qualquer dúvida ou sinalizou a hipótese que participaria do certame formando um consórcio.

Fl. 5 da Decisão de Pregoeiro nº 012/2020-SLC/ANEEL, de 05/11/2020.

8. Por ocasião da primeira publicação do Edital do Pregão Eletrônico nº 16/2020, a ANEEL não recebeu qualquer consulta ou impugnação relacionada ao tema participação de consórcio de empresas.

9. Conforme jurisprudência do Tribunal de Contas da União, possibilidade da formação de consórcio de empresas para participação em certames, em regra, é admitida quando o objeto a ser licitado envolve questões de alta complexidade ou de relevante vulto, em que empresas, isoladamente, não teriam condições de suprir os requisitos de habilitação do edital, ficando o administrador obrigado a prever a participação de consórcios no certame com vistas à ampliação da competitividade e à obtenção da proposta mais vantajosa.

10. Partindo dessas duas premissas, acerca do aspecto técnico que embasa a vedação, transcrevo a agora detalhada explanação apresentada pela área técnica, posicionamento que prima sob o aspecto da integração entre os dois softwares:

Tecnicamente, existe justificativa para a vedação proibição da participação de consórcios, tendo em vista a premissa maior de que o modelo de governança de dados que se objetiva na ANEEL é um modelo integrado:

- a. As duas soluções devem ser completamente integradas entre si;
- b. A usabilidade deve ser semelhante entre as duas soluções para que o conhecimento no uso de uma auxilie no aprendizado da outra;
- c. O suporte deve ser prestado com uma visão integrada das soluções, já que uma alteração em uma solução pode ocasionar falhas na outra;
- d. Os processos realizados em uma devem ser refletivos na outra solução, além disso a navegação entre as duas soluções deve ser o mais fluido possível, especialmente considerando que as soluções serão acessadas e utilizadas por aproximadamente 700 pessoas entre servidores do quadro funcional da ANEEL e colaboradores de empresas terceirizadas;
- e. Não existe exigência de que a empresa vencedora do certame seja dos dois quadrantes mágicos, apenas que atendam aos requisitos constantes no edital;
- f. Como são softwares de prateleira construídos por empresas especializadas nesse nicho, entende-se que embora sejam softwares complexos na sua construção, não seja um projeto de alta complexidade a implantação destes softwares por equipes treinadas;
- g. Um mesmo profissional treinado em implantações de soluções poderia, tecnicamente, implantar as duas plataformas no prazo indicado no Termo de Referência.
- h. Os serviços de implantação, treinamento, suporte técnico, manutenção e consultoria relativos a cada uma das soluções realmente requer profissionais aptos e treinados para tal. [...]
- i. Diversas empresas, além das citadas no ato de impugnação, apresentaram soluções para a ANEEL, como: Informatica, IBM, SAP, Oracle, Talend e SAS. Ao que tudo indica, a partir das apresentações e respostas aos questionamentos da ANEEL, estas empresas atendem ao certame.
- j. Toda a especificação e exigências para a Prova de Conceito foram planejadas ao tendo em vista a participação do maior número de participantes do certame. Requisitos que apenas uma ou duas empresas atendiam foram definidos como OPCIONAIS, sendo que, assim, a maior quantidade de empresas participe.

Fl. 6 da Decisão de Pregoeiro nº 012/2020-SLC/ANEEL, de 05/11/2020.

k. Apesar de gerenciamento de metadados e qualidade de dados serem de categorias diferentes do processo de governança de dados, as duas ferramentas que atendam às especificações dessas categorias tem que ter integração visual, de processo, de dados e técnica.

11. Soma-se à análise a questão que tange o vulto da contratação. Considerando os parâmetros definidos pela Lei de Licitações, a imprecisão sobre a expressão ‘relevante vulto’ e o valor máximo previsto para a contratação, cerca de R\$ 3.900.000,00, a ANEEL entende que combinado o tipo de serviço licitado com características comuns ao mercado, a considerável quantidade de empresas com o perfil desejado e compatível com as condições de execução do contrato (pelo menos seis empresas atendem ao objeto sem a necessidade de formação de consórcios), haja elementos razoáveis e suficientes pela desnecessidade de permitir a participação de consórcios.

12. Passando à apresentação dos valores que compõe o montante total estimado para a contratação, a tabela de presente no item 3.1 do ANEXO I do Edital, em sua coluna denominada “VALOR UNITÁRIO / ANUAL (R\$)”, indica os valores para cada item, conforme a previsão de pagamento prevista no instrumento convocatório. Aqueles a serem pagos de uma única vez, os quais foram classificados como “VALOR UNITÁRIO” e correspondem aos itens 3, 4 e 5 ou aqueles a serem pagos ao longo do ano, os quais foram classificados como “VALOR ANUAL” e correspondem aos itens 1 e 2. Quanto ao item 6, será pago conforme demanda solicitada pela ANEEL.

13. De qualquer forma, apesar das informações presentes no Edital, a equipe de planejamento entendeu que a apresentação carecia de ajustes, assim formatando a tabela da seguinte maneira:

Item	Total (2020, 2021, 2022)	2020	2021	2022
Item 1: Subscrição de Softwares de Gerenciamento de Metadados	R\$ 1.395.643,32	R\$ 697.821,66	R\$ 697.821,66	R\$ 0
Item 2: Subscrição de Software de Qualidade de Dados	R\$ 1.038.609,48	R\$ 519.304,74	R\$ 519.304,74	R\$ 0
Item 3: Implantação dos softwares dos itens 1 e 2	R\$ 238.422,57	R\$ 238.422,57	R\$ 0	R\$ 0

Fl. 7 da Decisão de Pregoeiro nº 012/2020-SLC/ANEEL, de 05/11/2020.

Item 4: Treinamentos para o software que atenda ao item 1	R\$ 233.487,24	R\$ 46.697,45	R\$ 93.394,90	R\$ 93.394,90
Item 5: Treinamentos para o software que atenda ao item 2	R\$ 237.511,05	R\$ 47.502,21	R\$ 95.004,42	R\$ 95.004,42
Item 6: Consultoria especializada, sob demanda, para os softwares dos itens 1 e 2	R\$ 723.621,86	R\$ 0	R\$ 361.810,93	R\$ 361.810,93
Total	R\$ 3.867.295,52	R\$ 1.549.748,62	R\$ 1.767.336,65	R\$ 550.210,25

14. A previsão orçamentária e o desembolso são apresentados a seguir:

Os itens 3.2, 3.3 e 3.4 tem a redação atualizada:

3.2. Valor no exercício (2020): R\$ 1.549.748,62 (um milhão, quinhentos e quarenta e nove mil, setecentos e quarenta e oito reais e sessenta e dois centavos) para serviços.

3.3. Valor no próximo exercício (2021): R\$ 1.767.336,65 (um milhão, setecentos e sessenta e sete mil, trezentos e trinta e seis reais e sessenta e cinco centavos) para serviços.

3.4. Valor no próximo exercício (2022): R\$ 550.210,25 (quinhentos e cinquenta mil, duzentos e dez reais e vinte e cinco centavos) para serviços.

Os valores de R\$ 1.395.643,32 e R\$ 1.038.609,48 são para os 24 meses de contrato, sendo pagos 50% a cada ano de contrato para estes itens conforme item abaixo:

Para os itens 1 e 2: o pagamento será realizado sob demanda a cada ano de contrato (50% no primeiro ano e 50% no segundo ano) respeitando o cronograma de execução, após ofício e TRD com a confirmação que as subscrições especificadas nos itens 1 e 2 estão em nome da CONTRATANTE e ,no primeiro ano, da implantação completa especificada no item 3.

15. Por fim, o posicionamento da área técnica acerca da Prova de Conceito:

O processo de Prova de Conceito consta no item 7.1.7.1.14.2. do Termo de

Fl. 8 da Decisão de Pregoeiro nº 012/2020-SLC/ANEEL, de 05/11/2020.

Referência:

- Processo de Prova de Conceito:
 - A licitante convocada deverá comprovar por meio de demonstração (prova de conceito) que a sua solução atende a pelo menos 75% (setenta e cinco por cento) dos requisitos definidos nos Anexos F e G (Anexo F - Tabela de aderência aos requisitos funcionais para a PoC e Anexo G - Tabela de aderência aos requisitos técnicos para a PoC) e a 100% dos requisitos classificados como OBRIGATÓRIOS definidos no Anexo F (Tabela de aderência aos requisitos funcionais para a PoC) deste Edital.
 - Existem requisitos OBRIGATÓRIOS e OPCIONAIS, essa distinção e a seleção dos requisitos OBRIGATÓRIOS foi justificada devido à necessidade da Agência e devido ao atendimento pelos principais players de mercado destes requisitos tidos como OBRIGATÓRIOS.
 - Exemplificando a regra, no total foram levantados 180 requisitos, sendo que 80 obrigatórios. Sendo assim, as ferramentas dos objetos 1 e 2 devem: 1) atender, no geral, à 135 requisitos (aqui se somam Obrigatórios e Opcionais), isto representa a 75% de atendimento aos requisitos em geral; 2) atender aos 80 requisitos OBRIGATÓRIOS, isto representa a 100% de atendimento aos OBRIGATÓRIOS.
 - O Anexo J não será utilizado para fins de PoC, ele apenas complementa/detalha os requisitos dos Anexos F e G.
 - Será permitido para a prova de conceito o desenvolvimento de conectores customizados para acessar fontes de dados indicadas nos Anexos F e G. Estes conectores devem ser entregues à ANEEL como parte da entrega dos itens 1 e 2, ou seja, não serão à parte em momento posterior.
 - A prova de conceito consiste em demonstrar, de forma prática em laboratório, que as informações relativas às características dos softwares objeto dos itens 1 e 2, quanto ao atendimento dos requisitos funcionais e tecnológicos ofertados são compatíveis com os exigidos no edital do pregão eletrônico.
 - O LICITANTE vencedor na etapa de lances será convocado pelo pregoeiro, via chat, para no prazo de 5 dias úteis, apresentar os Softwares (itens 1 e 2), a fim de realizar a PROVA DE CONCEITO, onde serão avaliadas as funcionalidades ofertadas, a fim de verificar se todas as exigências técnicas quanto aos requisitos mínimos da solução estão plenamente atendidas.
 - A Prova de Conceito ocorrerá a partir de estações de trabalho na ANEEL ou em remotas, com a participação da LICITANTE e das equipes de trabalhos das áreas de mandantes da solução e da SGI/ANEEL localmente ou remotamente. A PoC será realizada em até 15 dias úteis.
 - A demonstração poderá ocorrer em ambiente da LICITANTE visando dar celeridade ao processo, não necessitando toda a instalação das soluções em ambiente computacional da ANEEL. Entretanto, todas as tecnologias que são necessárias à apresentação das soluções também devem ser preparadas. Por exemplo, no ANEXO F é solicitado no RF 80 a integração com o ARCGIS, sendo assim, caso a LICITANTE opte por demonstrar em ambiente próprio, deverá também demonstrar todas as

Fl. 9 da Decisão de Pregoeiro nº 012/2020-SLC/ANEEL, de 05/11/2020.

- integrações.
- Todos os componentes necessários ao pleno funcionamento (servidor de aplicativo, banco de dados, softwares e respectivas licenças) desta demonstração deverão ser fornecidos pela LICITANTE convocada, inclusive a carga de dados se houver a necessidade. Serão utilizadas massas de dados de teste providas pela própria proponente na montagem do ambiente de PoC suficientes para a verificação do atendimento a todos os requisitos listados nos Anexos F e G.
 - Eventual ocorrência de erro na solução, durante a prova de conceito, deverá ser corrigida em até 1 dia útil pela licitante.
 - A responsabilidade pela instalação, configuração e parametrização destes componentes é exclusiva da LICITANTE convocada cabendo à CONTRATANTE o acompanhamento dessa atividade para garantir que a demonstração seja efetuada de forma legítima e comprove a capacidade dos Softwares, de produzir as funcionalidades relacionadas nos testes de conformidade.
 - A equipe de avaliação da solução terá o prazo de 20 (vinte) dias úteis, após a solução completa ter sido instalada para emitir o resultado da prova de conceito.
 - Caso seja verificado na Prova de Conceito que as informações constantes da Proposta Técnica e Comercial não conferem com a solução efetivamente disponibilizada nesta etapa do processo de seleção, a LICITANTE será desclassificada.
 - O não atendimento aos requisitos mínimos constantes nos Anexos F e G é critério de desclassificação da empresa. Se a solução apresentada não for aprovada, a LICITANTE será desclassificada e a subsequente convocada será submetida à Prova de Conceito, e assim sucessivamente, até a apuração de uma proposta que atenda às especificações do edital e seus Anexos.
 - A evidenciação do atendimento pelo software será por meio de geração de telas das funcionalidades ou por meio de links da documentação oficial dos softwares. Um documento será elaborado pela equipe responsável pela avaliação e este será instruído no processo de contratação como atendimento ou não do requisito para a assinatura ou não do contrato.
 - O licitante que for reprovado na Prova de Conceito do objeto não terá direito a qualquer indenização.

Além disso é complementada no item de checklist 7.1.8.7.3.:

- Para a prova de conceito:
 - Autorização da CONTRATANTE para a proponente realizar a prova de conceito;
 - Preparação do ambiente de prova de conceito pela proponente;
 - Agendamento da prova de conceito;
 - Realização da prova de conceito;
 - Verificação de aderência do Anexo F - Tabela de aderência aos requisitos funcionais para a PoC;
 - Verificação de aderência do Anexo G - Tabela de aderência aos requisitos técnicos para a PoC;
 - Consolidação do resultado de aderência dos Anexos F e G;

Fl. 10 da Decisão de Pregoeiro nº 012/2020-SLC/ANEEL, de 05/11/2020.

- Divulgação do resultado da prova de conceito;

16. Desta forma, reunidos os argumentos trazidos, entendo que os devidos esclarecimentos foram prestados sobre os elementos apresentados na impugnação.

III – DO DIREITO

17. Em consonância com as determinações contidas nas Leis nº 8.666/1993 e nº 10.520/02.

IV – DA DECISÃO

18. Pelo exposto, considero improcedentes os pedidos registrados, fato que indica a conservação das regras previstas no Edital do Pregão Eletrônico nº 016/2020, publicado no dia 26 de outubro de 2020.

GIAMPIERO CARDOSO NARGI

Pregoeiro